

# **MESA SETORIAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE**

Reunião Extraordinária

1º de dezembro de 2025



# PAUTA DA REUNIÃO

- I. Proposta de Decreto para alteração dos critérios de promoção de servidores da CEMA;**
- II. Regulamentação interna da concessão de Indenização de Campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991;**
- III. Reenquadramento dos novos servidores do Ibama, admitidos por meio do concurso público de 2025;**
- IV. Situação de chamamento e nomeação do cadastro de reserva dos concursos do Ibama e ICMbio; e**
- V. Contratação de terceirizados no MMA (Contrato nº 13/2025).**

# ALTERAÇÃO DO DECRETO SOBRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

- I. Incluir no anexo do [Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015](#), novos critérios para promoção na carreira dos servidores da CEMA, especificamente das classes **B para C** e da **C para a Especial**;
- II. Revogar alínea "d" do inciso II do art. 4º e do caput do art. 8º do Decreto, uma vez que não possuem mais eficácia após a revogação da “clausula de barreira”;
- III. Criar regra de transição para a promoção de servidores que foram reenquadradados pela [Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025](#); e
- IV. Criar, no Anexo do Decreto, um novo quadro de critérios para o nível intermediário da CEMA, separado do nível intermediário do PECMA, considerando que as classes da carreira da CEMA possuem agora 5 níveis (padrões).

# ALTERAÇÃO DO DECRETO SOBRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Requisitos mínimos para cargos de nível **superior** da CEMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	<b>160 (cento e sessenta) horas-aula</b> , realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	<b>120 (cento e vinte horas-aula)</b> , realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	<b>80 (oitenta horas-aula)</b> , realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.

# ALTERAÇÃO DO DECRETO SOBRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Requisitos mínimos para cargos de nível **intermediário** da CEMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	80 (oitenta horas-aula), realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	60 (sessenta horas-aula), realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	40 (quarenta horas-aula), realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.

# ALTERAÇÃO DO DECRETO SOBRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Regra de Transição Servidores Reenquadrados  
Requisitos mínimos para cargos de nível **superior** da CEMA

CLASSE PADRÃO	REQUISITOS
C-V	<b>Dispensado</b> do cumprimento de requisito mínimo de capacitação
C-IV	<b>40 (quarenta) horas-aula</b> , realizados <b>no ano</b> imediatamente anterior à promoção.
C-III	<b>80 (oitenta) horas-aula</b> , realizados nos <b>dois anos</b> imediatamente anteriores à promoção.
C-II	<b>120 (cento e vinte) horas-aula</b> , realizados nos <b>três anos</b> imediatamente anteriores à promoção.
C-I	<b>160 (cento e sessenta) horas-aula</b> , realizados nos <b>quatro anos</b> imediatamente anteriores à promoção.
B-V	<b>Dispensado</b> do cumprimento de requisito mínimo de capacitação
B-IV	<b>30 (trinta) horas-aula</b> , realizados <b>no ano</b> imediatamente anterior à promoção.
B-III	<b>60 (sessenta) horas-aula</b> , realizados nos <b>dois anos</b> imediatamente anteriores à promoção.

# INDENIZAÇÃO DE CAMPO

## I. Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991:

*Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.*

## II. Lei nº 12.856, de 2 de setembro de 2013:

*Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.*

## I. Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006 com redação do Decreto nº 11.872, de 29 de dezembro de 2023:

*Art. 4º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida, no valor constante no Anexo II, aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona considerada urbana de seu Município de sede para a execução de trabalhos de campo, como atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.*

# INDENIZAÇÃO DE CAMPO

## ❖ Proposta Portaria MMA:

*Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:*

**I - indenização de campo:** parcela de caráter indenizatório devida aos servidores **que se afastarem da zona urbana do município sede**, onde está situada sua unidade de exercício, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo relacionados às finalidades institucionais do MMA e de suas entidades vinculadas;

**II - zona urbana:** área delimitada como perímetro urbano, por ato do Poder Executivo Municipal ou por informações geoespaciais disponibilizadas oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**III - zona rural:** área compreendida fora do perímetro definido como zona urbana do município;

**IV - unidade de exercício:** endereço físico do local onde o servidor exerce regularmente suas funções, incluindo sedes de **unidades de conservação, centros de pesquisa, gerências, unidades regionais e demais estabelecimentos** que integram a estrutura formal do MMA e de suas entidades vinculadas;

**V - atividades de campo:** atividades que demandam presença em área **externa ao perímetro urbano do município**, seja em área rural do próprio município ou de municípios limítrofes, para execução de trabalhos especializados nas áreas de competência do MMA e de suas entidades vinculadas; e

**VI - .....**

*Art. 3º Terão direito ao recebimento da Indenização de Campo os servidores públicos, em efetivo exercício no MMA e nas entidades vinculadas, **que se afastarem da zona urbana do município onde está situada a sua unidade de exercício**, para execução das atividades previstas no art. 4º desta Portaria, no estrito cumprimento de suas atribuições funcionais.*

**§ 1º A indenização de que trata este artigo será concedida para deslocamentos realizados a partir da zona urbana para a zona rural do município sede ou de municípios limítrofes, quando não houver concessão de diárias.**

# INDENIZAÇÃO DE CAMPO

- ❖ Manifestação do Ibama - OFÍCIO Nº 399/2025/CGGP/DIPLAN: Sugeriu incluir no rol de atividades menção expressa às ações emergenciais e de apoio logístico em operações ambientais.
- ❖ Manifestação do ICMbio: OFICIO SEI N°1465/2025/CGGP/DIPLAN/GABIN/ICMBio: Informa que a redação do art. 3º, da forma com está colocado, não alcançaria a maior parte dos servidores que atuam nas Unidades de Conservação, cujas sedes estão situadas na zona rural dos Municípios.
- ❖ Diante da manifestação do ICMbio e com o objetivo de obter respaldo jurídico para o atendimento da demanda, a CGGP/MMA encaminhou o seguinte questionamento à CONJU/MMA:

*“...recomenda-se, por cautela, submeter o presente processo à análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (CONJUR-MMA), para manifestação quanto ao seguinte aspecto: a) se à luz do art. 4º do Decreto nº 5.992/2006, é permitido considerar como beneficiários da indenização de campo os servidores públicos que se afastarem a partir da zona rural de seu município sede para a execução de trabalhos de campo em outra localidade do mesmo município, uma vez que, parte das sedes de unidades de conservação federais estão instaladas em zonas rurais.”*

- ❖ Caso a CONJUR/MMA entenda não ser possível contemplar na portaria os servidores que já se encontram em exercício na zona rural, propõe-se editar Decreto com critérios específicos para concessão de indenização de campo, que considere tal especificidade do ICMbio.

# REENQUADRAMENTO DOS NOVOS SERVIDORES DO IBAMA

- ❖ Solicitação do Ibama, encaminhada ao MMA em 18/08/2025, para manifestação deste Órgão Setorial “*quanto à autorização para aplicação do reenquadramento previsto no art. 211 da Lei nº 15.141/2025 aos candidatos que vierem a tomar posse a partir dos certames mencionados, garantindo-se o correto enquadramento nas tabelas de correlação estabelecidas nos Anexos da referida norma.*”
- ❖ Manifestação do MMA, de 23/09/2025, expressa o entendimento de que “*seria razoável que os candidatos aprovados no concurso do Ibama, autorizado em 2024, e realizado em 2025, pudessem ser alocados na Classe "B" Padrão "III" da nova tabela estruturadora da carreira*”, contudo, considerando a necessidade de uniformização na aplicação de regra de transição, encaminha a questão para o Órgão Central (MGI).
- ❖ Foram enviados ao MGI os seguintes quesitos:
  - a) *Considerando o contexto apresentado, com a autorização do concurso do Ibama em 30 de agosto de 2024, e a publicação do edital em 24 de janeiro de 2025, este pode ser considerado vigente em 31 de dezembro de 2025? (não se confundindo o prazo de validade do concurso público, que tem seu marco inicial na publicação da homologação do resultado do concurso);*
  - b) *Considerando a situação apresentada, os candidatos aprovados neste concurso público do Ibama, poderão ser alocados na Classe "B" Padrão "III" da nova tabela estruturadora da carreira dos cargos de nível superior da carreira de Especialista em Meio Ambiente?;e*
  - c) *Em caso de resposta denegatória à algum questionamento acima, este Órgão Central do SIPEC pode resolver pela aplicação extensiva do mencionado reenquadramento, ao levar em conta as especificidades da situação e as consequências do tratamento diferenciado em relação aos candidatos do concurso do ICMBio?*

# REENQUADRAMENTO DOS NOVOS SERVIDORES DO IBAMA

- ❖ MGI responde em 31/10/2025, por meio do OFÍCIO SEI Nº 154877/2025/MGI e da Nota Informativa SEI nº 36716/2025/MGI, com a seguinte conclusão:

*"Diante do exposto, conclui-se que a aplicação do art. 211 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, restringe-se aos concursos públicos em vigor até 31 de dezembro de 2024, o que abrange o certame do ICMBio, publicado em 6 de dezembro de 2024, mas não o concurso do Ibama, cujo edital foi lançado em 23 de janeiro de 2025. Assim, os aprovados no certame promovido pelo ICMBio fazem jus ao reenquadramento nas tabelas de correlação previstas na referida Lei, enquanto os candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Ibama deverão ser ingressar na estrutura remuneratória vigente à época de sua publicação, afastada a aplicação da regra excepcional."*

- ❖ Diante da manifestação do Órgão Central do Sipec, este Ministério entende que só seria possível o reenquadramento para classe/padrão B-III dos servidores do Ibama que ingressaram por meio do último concurso público, caso houvesse uma **alteração da redação do art. 211 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025.**

# CHAMAMENTO DO CADASTRO DE RESERVA DO IBAMA E ICMBIO

- ❖ Explanação do Ibama e do ICMbio.

# CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO MMA

- ❖ Explanação da SPOA.